



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 09 / 08
Silvia Alves de Oliveira
Mat.: Sape 677862

CC02/C06
Fls. 403

Processo n° 10920.003188/2007-02
Recurso n° 145.200 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão n° 206-00.726
Sessão de 10 de abril de 2008
Recorrente META ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/C LTDA E OUTROS
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 23 / 10 / 08
Rubrica 0.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/11/2005

PREVIDENCIÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO - NÃO APRESENTAÇÃO DOS LIVROS DIÁRIO E RAZÃO - GRUPO ECONÔMICO DE FATO - SOLIDARIEDADE.

Ementa: Constitui infração a não exibição dos documentos relacionados às contribuições previdenciárias ou a exibição de documento ou livro que não atenda as formalidades exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira.

Ao verificar a existência de grupo econômico de fato, a auditoria fiscal deverá caracterizá-lo e atribuir a responsabilidade pelas contribuições não recolhidas aos participantes.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 09, 08
Silma Alves de Oliveira
Mat.: Sispes 877862

ACORDAM os Membros da SEXTA CAMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

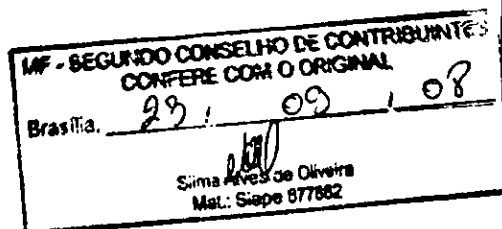
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira,, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 30/11/2005, por ter a empresa acima identificada deixado de exibir documentos relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212/91 ou apresentado documento que não atende as formalidades exigidas, que contém informação diversa da realidade e que omite informação verdadeira infringindo, dessa forma, o art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/91, c/c o art. 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Consta do Relatório Fiscal da Infração (fls. 08 a 12), que a empresa deixou de apresentar os livros diários e razão dos anos 1998 a 2004 e de 01.2005 a 07.2005.

A seguir, a autoridade autuante esclarece os motivos pelos quais entendeu que as empresas Meta Trabalho Temporário Ltda, Meta Recursos Humanos Ltda, Prumo Consultoria Empresaria Ltda e Meta Organização Contábil S/C Ltda, constituem um grupo econômico.

A autuada impugnou o débito (fls. 114 a 122) e as empresas solidárias que, conforme a auditoria, compõem o grupo econômico, Meta Recursos Humanos Ltda., Meta Trabalho Temporário Ltda., Prumo Consultoria Empresarial Ltda. e Meta Organização Contábil S/C, regularmente notificadas, apresentaram defesas (fls. 164/233), limitando-se a tentar afastar a responsabilidade solidária, negando a existência de grupo econômico.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN 20.421.4/0356/2006 (fls. 236 a 241), julgou o auto de infração procedente, rejeitando a preliminar argüida e concluindo que a autuação preenche todos os requisitos legais, não existindo motivos para que seja julgada insubsistente ou anulada.

Inconformada com a Decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo ao CRPS (fls.256 a 268), arrolando bens para substituir o depósito recursal e repetindo as alegações já apresentadas na impugnação.

Preliminarmente, insiste no entendimento de que o lançamento é nulo pois a fiscalização deveria ter se baseado em documentos oficiais da empresa para comprovar qualquer alegação de supostas fraudes, sonegações ou simulações, e não em arquivos textos sem formatação, como ocorreu, já que as informações contidas nos referidos textos são de frágil segurança e confiabilidade, além de serem imprestáveis e ilegais como prova.

Ressalta que tais textos não necessariamente apresentarão informações definitivas, corretas e que guardem estreita relação com os fatos contabilizados ou a serem contabilizados, o que os torna imprestáveis, e que o Auto de Infração baseado em documentos não oficiais, sem segurança jurídica ou sem qualquer vinculação com a escrituração da empresa, somente poderá ser classificado como nulo de pleno direito.

Destaca que, em total desacordo com o disposto na Introdução do Relatório, a recorrente somente teve acesso aos documentos ali relacionados no final do seu já minúsculo prazo para defesa, tendo sido privado do direito a ampla defesa, o que configura afronta ao art. 5º, LV da Constituição Federal.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFEPE COM O ORIGINAL Brasília, 29, 09, 08 Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Sisepe 877982	CC02/C06 Fls. 406
---	----------------------

No mérito, reitera que a recorrente sempre procedeu conforme lhe facultava a legislação previdenciária vigente à época da ocorrência dos supostos fatos geradores, mantendo em sua escrituração contábil os lançamentos referentes a todos os valores faturados, pagos e recolhidos pela empresa com seus respectivos títulos, empregados e sócios.

Argumenta que existe uma estratégia mercadológica de divulgação de um grupo empresarial, porém este grupo é formado por empresas com diferentes e autônomas administrações, contabilidades, controle financeiro e acionário, e que, ainda que se chame de grupo econômico, não há de prosperar a noção de que sejam todas as empresas administradas pelas mesmas pessoas e informa que a empresa de Curitiba é distinta, tem CNPJ próprio, representação societária diversa, logo, não pode ser chamada de filial da impugnante, que “acabou por fazer parte do chamado Grupo Meta” por mera estratégia de mercado.

A assevera que “há elementos suficientes na empresa a comprovar que a notificada seguiu corretamente os ditames da legislação no que tange ao recolhimento das contribuições previdenciárias”, sendo que o AFPS não pode fundamentar a lavratura da presente autuação fiscal na deficiência dos documentos e em arquivos textos sem formatação ou se basear em suposições consubstanciadas em curiosidades, achismos, intrigas e deficiências ou ausências de documentos.

Reafirma que nenhum livro foi deixado de ser apresentado, com exceção do livro do ano de 2005, tendo em vista que a recorrente estava ainda em meios ao processo de escrituração da sua contabilidade, de acordo com o permissivo legal federal, e conclui que, ante a comprovação de que a empresa não deixou de descontar valores devidos, bem como a de que os valores distribuídos aos sócios têm natureza de distribuição de lucros, não há que se falar de prevalecer o presente Auto de Infração.

Por fim, requer a intimação da recorrente do local, data e hora do julgamento da NFLD por este Conselho, para fins de sustentação oral das razões expostas no recurso.

As empresas solidárias Meta Recursos Humanos Ltda., Meta Trabalho Temporário Ltda., Prumo Consultoria Empresarial Ltda. e Meta Organização Contábil S/C apresentaram recursos tempestivo, também repetindo as alegações trazidas nas peças impugnatórias.

Todas alegaram, em síntese, o que se segue:

- a) que apresentam administração independente e que não possuem conhecimento dos fatos e atos praticados na administração das demais empresas envolvidas na fiscalização;
- b) que o grupo a que pertence a recorrente é meramente mercadológico e não existe a administração unificada prevista no artigo 748 da IN 003/2005;
- c) que não existe as figuras de controladora e de suas controladas, já que há total autonomia de gestão entre as empresas, pois apresenta diferentes administrações, contabilidades, controle financeiro e acionário.

Por fim, requerem o reconhecimento da não existência de responsabilidade solidária entre as empresas fiscalizadas.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 de 09 de 08
Silma Alves de Oliveira Mat.: Sisp 877862

CC02/C06 Fls. 407

A Receita Federal do Brasil não apresentou contra-razões.

É o Relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e está desacompanhado de depósito recursal por força de decisão judicial.

Da análise das razões recursais trazidas pela autuada e demais responsáveis solidárias, registro o que se segue.

Preliminarmente, a recorrente alega nulidade do lançamento pois entende que a fiscalização deveria ter se baseado em documentos oficiais da empresa para comprovar qualquer alegação de supostas fraudes, sonegações ou simulações, e não em arquivos textos sem formatação.

No entanto, cumpre ressaltar que é objeto do presente auto a não apresentação dos livros contábeis Diário e Razão, conforme consta com muita clareza no Relatório Fiscal da Infração.

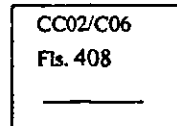
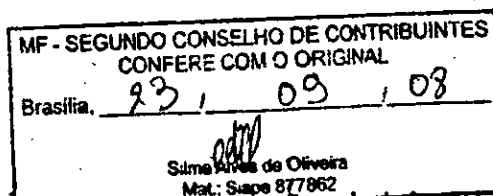
Dessa forma, a alegação de nulidade do lançamento sob o argumento de que os textos nos quais a fiscalização se baseou são documentos não oficiais e imprestáveis não interfere no julgamento do presente Auto, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

Ainda em preliminar, a recorrente alega cerceamento de defesa por não ter tido acesso aos documentos citados no Relatório. Porém, não faz prova de suas alegações. Não há, nos autos, provas de que a recorrente teve seu direito à ampla defesa cerceado. O relatório IPC (fls. 2/3) deixa claro, no item 2.3, qual o prazo para apresentação de defesa e, no item 2.7, dispõe sobre a atenuação ou relevação da multa. Assim, a recorrente tinha até a data da ciência da DN recorrida, ou seja, 28/09/2006, para apresentar os livros Diário e Razão e corrigir a falta, para ter a multa relevada, o que não ocorreu. Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa.

No mérito, a recorrente assevera que sempre procedeu conforme lhe facultava a legislação previdenciária vigente à época da ocorrência dos supostos fatos geradores, mantendo em sua escrituração contábil os lançamentos referentes a todos os valores faturados, pagos e recolhidos pela empresa com seus respectivos títulos, empregados e sócios.

No entanto, conforme já exposto acima, o auto em tela não trata de não-escrituração de fatos geradores ou de valores faturados, conforme entendeu equivocadamente a autuada, e sim da não-apresentação dos livros contábeis.

A autuada argumenta que, muito embora exista uma estratégia mercadológica com a divulgação de um grupo empresarial, existe autonomia administrativa, fundamental para não prosperar a noção de que todas as empresas são administradas pelas mesmas pessoas, controladas e direcionadas para o mesmo rumo.



Ora, mas restou comprovado ~~que as empresas são administradas~~ pelas mesmas pessoas, já que o Sr. Udécio Demiczuk é sócio de todas elas e o Sr. Wilmar Manske é sócio de três delas, sendo que, naquela em que não figura como sócio, e sim a sua esposa, ele é procurador.

E, além de quatro delas funcionarem no mesmo endereço e se autodenominarem “Grupo Meta”, vários documentos apreendidos pela Polícia Federal e mencionados no Relatório Fiscal da NFLD 35.764.209-0 comprovam a existência do Grupo Econômico, pois são todas dirigidas por pessoas físicas que possuem o controle acionário majoritário em cada uma delas, demonstrando a existência de um controle comum, pois há unidade de comando e de controle.

Ademais, o sentido de grupo econômico não se restringe mais à interpretação literal do art. 2º, § 2º, da CLT, no sentido de se ter uma empresa controladora, admitindo-se também existir apenas coordenação entre as empresas e, nesse sentido, dispõe a jurisprudência:

“EMENTA: GRUPO ECONÔMICO DE FATO – CARACTERIZAÇÃO. O § 2º, do art. 2º da CLT deve ser aplicado de forma mais ampla do que seu texto sugere, considerando-se a finalidade da norma, e a evolução das relações econômicas nos quase sessenta anos de sua vigência. Apesar da literalidade do preceito, podem ocorrer, na prática, situações em que a direção, o controle ou a administração não esteja exatamente nas mãos de uma empresa, pessoa jurídica. Pode não existir uma coordenação, horizontal, entre as empresas, submetidas a um controle geral, exercido por pessoas jurídicas ou físicas, nem sempre revelado nos seus atos constitutivos, notadamente quando a configuração do grupo quer ser dissimulada. Provados o controle e direção por determinadas pessoas físicas que, de fato, mantém a administração das empresas, sob um comando único, configurado está o grupo econômico, incidindo a responsabilidade solidária. PROCESSO TRT/15ª REGIÃO – Nº 00902-2001-083-15-00-0-RO 922352/2002-RO-9).”

A recorrente informa que a empresa de Curitiba é distinta, tem CNPJ próprio, representação societária diversa, logo, não pode ser chamada de filial da impugnante, que “acabou por fazer parte do chamado Grupo Meta” por mera estratégia de mercado.

Todavia, o relatório fiscal apresenta suficiente relato sobre a unicidade administrativa e gerencial das empresas envolvidas, das quais quatro se localizam no mesmo endereço e se autodenominam como “Grupo Meta”.

Como exemplo de unidade de controle, cita-se as folhas de pagamento da Meta Trabalho Temporário e da Meta Recursos Humanos, que constituem um único documento, sendo que, até 05.2003, os pagamentos foram realizados por essa última e, após essa data, pela primeira, e o roteiro de uma “Reunião de Diretoria” do Grupo Meta, realizada em 20.04.2004, com os Srs Udécio, Wilmar e Mário Celso, na “Sede do Grupo Meta, na qual foi apresentada, entre outras, a “Proposta de Organograma Funcional do Grupo Meta”.

Vários documentos apreendidos demonstram, ainda, que a empresa Meta Organização Contábil S/C Ltda, sediada em Curitiba, também faz parte do Grupo Meta, pois comprova o controle administrativo e financeiro exercido pelo Grupo sobre a referida empresa.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C06 Fls. 409
Brasília, 27, 09, 08	
Silvia Alves de Oliveira Mat.: Sape 87762	

Assim, entendo que restou caracterizada a formação do grupo econômico entre as empresas citadas, pois seus sócios, pessoas físicas, comandam e dirigem o empreendimento, e detêm a titularidade do controle de todas elas.

Reitera-se, para os recursos apresentados pelas empresas solidárias, tudo o que foi exposto acima no que diz respeito à formação do grupo econômico.

A autuada entende que o AFPS não pode fundamentar a lavratura da presente autuação fiscal na deficiência dos documentos e em arquivos textos sem formatação ou se basear em suposições consubstanciadas em curiosidades, achismos, intrigas e deficiências ou ausências de documentos e afirma que, com exceção do livro do ano de 2005, nenhum livro deixou de ser apresentado.

No entanto, o AFPS não fundamentou a lavratura do AI em arquivos textos sem formatação, nem se baseou em suposições e achismos, e sim em dispositivos legais, devidamente assinalados na fl. 01 do Auto em tela.

A autuada defende que o presente Auto de Infração não tem como prevalecer ante a comprovação de que a empresa não deixou de descontar valores devidos, bem como a de que os valores distribuídos aos sócios têm natureza de distribuição de lucros.

Contudo, reitera-se que é objeto do presente auto o descumprimento da obrigação acessória de exhibir documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias, consoante à determinação contida no art. 33, § 2º, da Lei 8.212/91:

"Art.33. (...).

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei."

E, como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a Autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art. 33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

"Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes."(grifei).

A recorrente, apesar de afirmar que, com exceção do de 2005, não deixou de apresentar nenhum livro, não traz aos autos elementos comprobatórios de suas alegações. O art. 333 do Código de Processo Civil estatuiu que o ônus da prova cabe a quem alega, ou seja, aquele que alega um fato é quem deve provar. A parte que não produz prova,

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23, 09, 08	CC02/C06 Fls. 410
--	----------------------

Silma Alves de Oliveira
Mat.: Sisepe 877862

convincentemente, dos fatos alegados, sujeita-se às consequências do sucumbimento, porque não basta alegar.

A afirmação feita pela recorrente de que inexistente a obrigação legal de manutenção dos documentos, apenas demonstra desconhecimento da legislação previdenciária. O art. 32, § 11, da Lei 8.212/99, assim dispõe:

“Art. 32 (...).

(...).

§ 11. Os documentos comprobatório do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante dez anos, à disposição da fiscalização. (Acrescentado pela MP n.º 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/97, renumerado do parágrafo único. Ver art. 8.º da MP n.º 83, de 12/12/02, convertida na Lei n.º 10.666, de 08/05/03).”

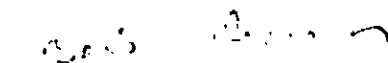
Nesse sentido,

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2008



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS